



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba
Estado de São Paulo

INDICAÇÃO DE PROJETO DE LEI

EMENTA: Dispõe sobre a criação do IPTU Verde no âmbito do município de Pindamonhangaba, cujo objetivo é fomentar medidas que preservem, protejam e recuperem o meio ambiente, mediante a concessão de benefício tributário ao contribuinte.



Protocolo: 0002778/2013
01/07/2013 - 15:49:12

IPL Indicação de Projeto de Lei 7/2013

Autor: CARLOS EDUARDO DE MOURA

Ementa: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO IPTU VERDE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA, CUJO OBJETIVO É FOMENTAR MEDIDAS QUE PRESERVEM, PROTEJAM E RECUPEREM O MEIO AMBIENTE, MEDIANTE A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO AO CONTRIBUINTE.

APROVADA

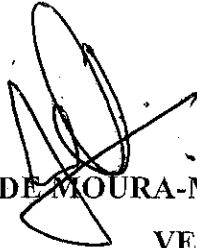
01 JUL. 2013

Vereador Ricardo Piorino
Presidente

Senhor Presidente:

Apresentamos na forma regimental, Indicação de Projeto de Lei que dispõe sobre a criação do IPTU Verde no âmbito do município de Pindamonhangaba, cujo objetivo é fomentar medidas que preservem, protejam e recuperem o meio ambiente, mediante a concessão de benefício tributário ao contribuinte.

Plenário Dr. Francisco Romano de Oliveira, 01 de Julho de 2013.


CARLOS EDUARDO DE MOURA-MAGRÃO
VEREADOR



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba
Estado de São Paulo

Justificativa

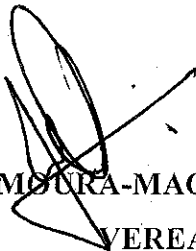
O IPTU Verde será um eficaz instrumento de política pública capaz de motivar cada cidadão pindamonhangabense a executar ou participar efetivamente de ações em defesa do meio ambiente. Nossa Constituição Federal, em seu CAPÍTULO VI (que trata do meio ambiente), no art. 225, estabelece o seguinte:

“Art.225.Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

Portanto, essa lei será um elemento incentivador para os cidadãos pindamonhangabenses exercerem um dos preceitos constitucionais, de defender e preservar o meio ambiente.

Por isso, peço a aprovação desta Indicação de Projeto de Lei. Muito Obrigado.

Pindamonhangaba, 01 de Julho de 2013


CARLOS EDUARDO DE MOURA-MAGRÃO
VEREADOR



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

A Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte Indicação de Projeto de Lei:

Art. 1º- Fica criado o Programa IPTU VERDE, com o objetivo de fomentar medidas que preservem, protejam e recuperem o meio ambiente, concedendo em contrapartida, benefício tributário ao contribuinte que a ele aderir.

Art. 2º- Tendo em vista o objetivo do Programa IPTU VERDE, fica o Poder Executivo autorizado a conceder desconto no valor do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU para o contribuinte que utilizar, com projeto aprovado pela municipalidade, tecnologias ambientais sustentáveis na realização de benfeitorias em imóvel predial residencial.

Parágrafo único. O benefício tributário poderá ser estendido ao contribuinte que mantiver, no imóvel, área permeável não degradável, com cultivo de espécies arbóreas nativas.

Art. 3º- O benefício tributário, concebido na forma de desconto sobre o valor do IPTU, será concedido ao proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel que neste mantiver:

- I - sistema de captação e de reuso de águas pluviais;
- II - sistema de aquecimento solar;
- III - material sustentável de construção; ou
- IV - área permeável não degradável, com cultivo de espécies arbóreas nativas.
- V- plantio de árvore na calçada;

Art. 4º- Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - sistema de captação e de reuso de águas pluviais, o sistema que armazene em reservatórios a água captada da chuva, submetendo-a a tratamento sanitário com o fim de torná-la própria para a reutilização em atividades que não exijam sua potabilidade;

II - sistema de aquecimento solar, o sistema que realize o aquecimento de água através da utilização de energia solar captada e que reduza, no mínimo em 20% (vinte por cento), o consumo de energia do imóvel, medido em relação ao consumo do mês imediatamente anterior à concessão do benefício;

III - material sustentável de construção, a utilização de material de construção que atenuem impactos ambientais, desde que sua característica sustentável seja comprovada por laudo técnico, elaborado por profissional habilitado, ou mediante a apresentação de projeto estrutural e



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

arquitetônico aprovado pela municipalidade;

IV - área permeável não degradável, com cultivo de espécies arbóreas nativas, a proteção de pelo menos 20% (vinte por cento) do espaço terrestre do imóvel predial urbano.

V- plantio de árvore ornamental na calçada, em frente ao imóvel.

§ 1º Inclui-se na definição constante do inciso IV deste artigo a área do prédio coberta por vegetação, destinada a reter e drenar o excesso das águas pluviais.

§ 2º O imóvel residencial que já mantenha, à época da entrada em vigor desta Lei, as medidas previstas nos incisos I e II do art. 3º, farão jus ao benefício, desde que atendidas as demais disposições desta Lei.

Art. 5º- O benefício tributário no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para caso de medidas dispostas no Art. 3º será concedido nas seguintes proporções:

I- 2% (dois por cento) para as medidas descritas nos incisos I e V;

I - 4% (quatro por cento) para as medidas descritas no inciso II;

II - 6% (seis por cento) para as medidas descritas nos incisos III e IV;

Art. 6º- O interessado em obter o benefício tributário de que trata esta Lei deve protocolar o pedido e sua justificativa no órgão competente, contendo a medida aplicada em sua edificação ou terreno, devidamente comprovada.

§ Parágrafo Único. Para a obtenção do benefício tributário, o contribuinte não poderá estar em débito para com suas obrigações tributárias perante o fisco municipal.

Art. 7º- O benefício tributário será extinto, em qualquer época, quando:

I - deixar de existir a medida que levou à concessão do desconto;

II - ocorrer inadimplemento no pagamento do valor residual do IPTU, nos termos do art. 5º desta Lei;

III - o beneficiado não fornecer, no prazo regulamentar, as informações necessárias à manutenção do desconto tributário.

Art. 8º- O contribuinte que obtiver o desconto referido nesta Lei, receberá selo alusivo ao Programa IPTU VERDE, como colaborador na preservação do meio ambiente.

Art. 9º- A renovação do benefício tributário deverá ser requerida anualmente, na forma do art. 6º desta Lei.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba
Estado de São Paulo

Art. 10- O Departamento de Meio Ambiente realizará a fiscalização intensiva e ostensiva, a fim de verificar se as medidas previstas no artigo 3.º desta Lei estão sendo plenamente aplicadas.

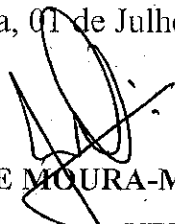
Art. 11- O benefício do desconto não gera direito adquirido e será anulado de ofício sempre que se apurar que o contribuinte não mais satisfaça as condições anteriores à sua concessão, cobrando-se a importância equivalente ao último desconto, atualizada monetariamente, acrescida de multa e juros moratórios.

Art. 12- O Poder Executivo regulamentará os padrões técnicos necessários para o enquadramento em cada medida prevista em seu art. 3º desta Lei.

Art. 13- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser regulamentada pelo Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir dessa data.

Art. 14- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pindamonhangaba, 01 de Julho de 2013


CARLOS EDUARDO DE MOURA-MAGRÃO
VEREADOR



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

Art. 10- O Departamento de Meio Ambiente realizará a fiscalização intensiva e ostensiva, a fim de verificar se as medidas previstas no artigo 3.º desta Lei estão sendo plenamente aplicadas.

Art. 11- O benefício do desconto não gera direito adquirido e será anulado de ofício sempre que se apurar que o contribuinte não mais satisfaça as condições anteriores à sua concessão, cobrando-se a importância equivalente ao último desconto, atualizada monetariamente, acrescida de multa e juros moratórios.

Art. 12- O Poder Executivo regulamentará os padrões técnicos necessários para o enquadramento em cada medida prevista em seu art. 3º desta Lei.

Art. 13- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser regulamentada pelo Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir dessa data.

Pindamonhangaba, 01 de Julho de 2013


CARLOS EDUARDO DE MOURA-MAGRÃO
VEREADOR